

ACÓRDÃO Nº 02925/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04082/21
Município : São Patrício
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : João Eustáquio Cordeiro (Prefeito)
CPF : 087.647.271-49
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. FALHA
RESSALVADA. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04082/21, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. João Eustáquio Cordeiro, Prefeito de São Patrício;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. João Eustáquio Cordeiro, Prefeito de São Patrício, foram ressalvadas as falhas indicadas nos itens 12.1, 12.3 e 12.5 do Certificado;

2. Aplica multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO
CPF	087.647.271-49
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.5).
Período da Conduta	A partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo de Causalidade	1) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular

	transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

3. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

4. Recomendar ao atual Chefe de Governo de São Patrício que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas constatadas não tornem a ocorrer;

b) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

c) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

d) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-

escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

e) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

f) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

g) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

h) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

i) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a

maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

j) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

k) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4
de Maio de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 244/2022-GFMM

Processo : 04082/21
Município : São Patrício
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : João Eustáquio Cordeiro (Prefeito)
CPF : 087.647.271-49
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. João Eustáquio Cordeiro, Prefeito de São Patrício.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho nº 1657/2021 para conceder abertura de vista à responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 30 a 368.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 65/2022 analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analizados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.2, 12.4, 12.6 e 12.7 e ressaltados os apontamentos registrados nos itens 12.1, 12.3 e 12.5.

Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de Alessandra João Eustáquio Cordeiro, Chefe de Governo do Município de São Patrício, em decorrência das

falhas mencionadas nos itens 12.1, 12.3 e 12.5, com aplicação de multa pela falha do item 12.5, emissão de alertas e recomendações.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 447/2022 a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

A vasta documentação juntada pelo responsável foi suficiente para sanar as falhas inicialmente indicadas nos itens 12.2, 12.4, 12.6 e 12.7 e ressaltar aquelas apontadas nos itens 12.1, 12.3 e 12.53. Ainda, ressalto que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou TCEs.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 31 dias de março de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator